

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de preferência a produtos nacionais nas aquisições de bens e serviços pela administração pública federal.

**Autor:** Deputado Chico Alencar

**Relator:** Deputado Ricardo Rique

### I - RELATÓRIO

Defende o ilustre Deputado Chico Alencar a concessão de preferência para a aquisição de bens e serviços produzidos no País, nos termos do projeto de lei sob parecer. Para tanto, determina que os órgãos e entidades da administração pública levem em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País, já ao estabelecerem as especificações do objeto da licitação. O projeto também condiciona o exercício da preferência à equivalência de condições de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Durante o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.554, de 2004.

## II - VOTO DO RELATOR

Argumenta o Deputado Chico Alencar ser justificável a preferência a ser concedida à aquisição de bens e serviços produzidos no País em função do impacto que tal política teria sobre a preservação e geração de empregos. A concessão de tal primazia constitui matéria sujeita a alguma controvérsia.

De fato, a Constituição previa, em seu art. 171, § 2º, a concessão de tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços pelos órgãos públicos. A matéria foi disciplinada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo art. 3º, § 2º, dispõe:

“Art. 3º .....

§ 2º *Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

*I – produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;*

*II – produzidos no País;*

*III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*

.....”

Face à Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que revogou o referido art. 171, a Lei Maior não só deixou de consignar a preferência em benefício de empresa brasileira de capital nacional, como extirpou de seu texto a própria distinção concernente à origem do capital das empresas instaladas no País. Se, a partir daí, o tratamento preferencial concedido a empresa brasileira de capital nacional pode ser considerado insubsistente, o mesmo não se aplica necessariamente à precedência atribuída aos bens e serviços produzidos no País. Extinta a diferenciação na Carta Magna, a lei deve dar igual tratamento às empresas legalmente estabelecidas em território pátrio. Não há impedimento, porém, a que a lei favoreça, na aquisição de bens e serviços pelos órgãos públicos, os que forem produzidos no País. Conclui-se, portanto, não haver sido derogada a preferência estatuída pelo inciso II do dispositivo acima transcrito.

A esse propósito o próprio Autor invoca, na justificação do projeto, referências buscadas na doutrina e na jurisprudência, que também consideram não ter sido afastada a preferência para bens e serviços produzidos

no País face à revogação do art. 171 da Constituição Federal. Não existem óbices, portanto, a que se aperfeiçoe a disciplina legal concernente a tal preferência, conforme pretende o Autor, mediante a proposição sob parecer.

O projeto aborda, com propriedade, dois aspectos fundamentais para o correto exercício da preferência por bens e serviços produzidos no País. O primeiro deles diz respeito à especificação dos bens e serviços a serem licitados. O art. 2º do projeto obriga os órgãos públicos a estabelecerem especificações que sejam compatíveis com a oferta de bens e serviços produzidos no País. O segundo aspecto, objeto do art. 3º, é concernente aos requisitos a serem observados para o exercício daquela preferência, que só será admissível se observada a equivalência de condições quanto a prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Embora louvável quanto ao mérito, o projeto apresenta o inconveniente de propor norma autônoma, que não se vincula à legislação em vigor referente a licitações e contratos na administração pública. Com o intuito de contornar tal impropriedade, submeto a este colegiado o anexo Substitutivo, em que os dispositivos propostos são incorporados à antes referida Lei nº 8.666, de 1993, procedendo-se também a alguns ajustes de redação para preservar a uniformidade de terminologia e de técnica legislativa adotadas naquela lei.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.554, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado Ricardo Rique  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2004**

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a concessão de preferência à aquisição de bens e serviços produzidos no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 3º .....

.....

*§ 5º Para os fins do disposto no § 2º, II, a Administração, ao estabelecer as especificações do objeto da licitação, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e a imperativos tecnológicos, deverá fazê-lo levando em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País.*

*§ 6º Para o exercício da preferência de que trata o § 2º, II, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Ricardo Rique  
Relator